



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716633 - AM (2022/0000516-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MONIK ABREU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
MONIK ABREU DE SOUZA - AM010947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : STANLEY OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
CORRÉU : FABIO ROBERTO ACRIS MENEZES
CORRÉU : RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : ANDRE HERTEL CURY FERREIRA
CORRÉU : ROGERIO LOPES RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO COSTA GOMES
CORRÉU : HUGO PORTELA DA SILVA
CORRÉU : MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : JHONATAN FERREIRA DE MELO
CORRÉU : ROBSON CASCAES DE SOUZA
CORRÉU : JOSE ROBERTO NUNES MEDEIROS
CORRÉU : LABELLE MOSIAGA CALLAI
CORRÉU : IGOR GAVINHO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de STANLEY OLIVIERA DE ARAÚJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (HC n. 4009940-98.2021.8.04.0000).

O paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva pela suposta prática do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, ambos os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006.

O impetrante alega a inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, que não teriam indicado concretamente a presença de qualquer dos requisitos elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sustentam ainda que o relaxamento da prisão ilegal, pelo constrangimento presente pelos excessos de prazo, legitimados pela impossibilidade de os procuradores oferecerem tal pedido ante do oferecimento da denúncia a contento, como também pelos mais de 240 dias passados entre o oferecimento da denúncia e seu recebimento, até hoje inexistente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo ou sua substituição por cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Fica impossibilitada a manifestação deste Tribunal, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão da instância estadual e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Registre-se que "a competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, c, da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica a exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado" (AgRg no HC n. 600.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020). Confira-se precedente sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Por oportuno, consigne-se que a apreciação do excesso de prazo para a manifestação da instância de origem demanda cuidadoso exame dos autos, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da

causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal, o que não é compatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente